



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 474, DE 2026** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016, para dispor sobre contratos de serviços funerários em locais que autorizem o sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016, para dispor sobre contratos de serviços funerários em locais que autorizem o sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016, passa avigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 8º.....*

*Parágrafo único. No caso de autorização de legislação local, a previsão de sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares deverá constar do contrato de prestação de serviços dessa natureza.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposição pretende alterar a da Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016, que trata de contratos de serviços funerários, para adequar a legislação a importante medida tomada no estado de São Paulo, a sanção, pelo



governador Tarcísio, da lei que autoriza o sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares<sup>1</sup>.

Embora essa autorização seja local, como o fez o estado de São Paulo, os contratos de serviços funerários são previstos em lei federal, daí a necessidade de sua adequação, como forma de reforçar o reconhecimento do vínculo entre as pessoas e os seus animais de estimação, ainda mais num momento de luto.

Enfim, é papel do Congresso Nacional observar a Sociedade, entender as mudanças sociais e, caso seja necessário e oportuno, intervir com atualização legislativa. É o caso.

Nesse sentido, por ser medida de atendimento de vontade de parte da coletividade e de proteção aos animais de estimação, é que conclamo aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e, ao fim, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.



**Deputado Alberto Fraga**

<sup>1</sup> In: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-de-sp-sanciona-lei-que-autoriza-o-sepultamento-de-caes-e-gatos-em-jazigos-familiares/> Acesso em 11 de fevereiro de 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.261, DE 22 DE MARÇO DE 2016**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13261-22-marco-2016-782619norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**